



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 644/2016

São Luís, 15 de março de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	18
Atos da Presidência	30

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº 02/2016 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, a HELCIO DE JESUS RABELO, matrícula nº 752, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º, inciso I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 2436/2016 - TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

- I. - Vencimento do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, Simbologia TECE CE/4, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – R\$ 10.452,79 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).
- II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 3.658,47 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos).
- III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à Resolução nº 172 de 16/11/2011, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 1.627,91 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº 03/2016 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, a JOSÉ SIMÃO RIBEIRO ROCHA, matrícula nº 513, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 2718/2016 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, Simbologia TECE CE/4, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – R\$ 10.452,79 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 3.658,47 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à Resolução nº 172 de 16/11/2011, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 1.690,52 (um mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0092/2016; DATA DA EMISSÃO: 09/03/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1841/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J W Comércio e Serviços Ltda.;CNPJ: 13.753.301/0001-38; OBJETO: Aquisição de 1000 kg de açúcar refinado, embalagem 01 kg e 135 frascos com 100ml de adoçante dietético líquido; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 15/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 09/2015-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.980,80 (um mil novecentos e oitenta reais e oitenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 14 de março de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0093/2016; DATA DA EMISSÃO: 09/03/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1841/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.;CNPJ: 07.636.198/0001-43; OBJETO: Aquisição de 2000 kg de café torrado e moído; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 016/2015-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 09/2015-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:3.3.90.30; FR: 0101000000. São Luís, 14 de março de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 853/2015, relativo ao julgamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, processo nº 4903/2012-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 612 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 26/01/2016, em razão da divergência entre o valor numérico e o valor por extenso do percentual informado na alínea "d".

Processo nº 4903/2012 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito Municipal, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Serrano do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 853/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2774/2013 UTCOG/NACOG 07, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento da tomada de contas ao TCE/MA, de forma intempestiva, descumprindo o prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa Nº 09/2005, c/c com os arts. 150 e 158, IX da Constituição Estadual (seção II, item 1);

2. não encaminhamento dos extratos bancários completos de todas as contas existentes do mês de dezembro, acompanhados da respectiva conciliação bancária, descumprindo a determinação do Anexo I, Módulo III, item XII da IN TCE/MA nº 25/2011 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, item 2);

3. o saldo das disponibilidades financeiras a ser transferido para o exercício seguinte de R\$ 74.606,75, registrado em caixa, contraria o disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal/88, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 1.2);

4. não comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias durante o exercício, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

5. a Lei Municipal nº 144/2011 que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

6. não comprovação de despesas no montante de R\$ 154.270,17, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 3.3, letra “a”).

b) condenar o responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 154.270,17 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues a multa de R\$ 15.427,01 (quinze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e um centavo), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade disposta no item 6 da alínea “a”;

d) aplicar ainda multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao responsável Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 2 a 5 da alínea “a”;

- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes;
- h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;
- i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias, durante o exercício de 2011, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE nº 35/2015, constante da edição nº 612 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 26/1/2016, em razão de erro no número do ato decisório, conforme exarado no Despacho nº 149/2016-GMNN.

São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo: 3922/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Responsáveis: José Venâncio Correa Filho, Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Engenho, bairro Peri de Cima, CEP 65143-000, Bacabeira/MA; Vilany Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, CPF nº 288.754.273-72, Avenida Brasil, nº 24, Povoado Santa Quitéria, CEP 65143-000, Bacabeira; Espírito Santo de Maria Santana Torres, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, CPF nº 281.246.423-20, Rua Professor Cardoso, nº 90, Centro, CEP 65145-000, Santa Rita; Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, CPF nº 238.549.363-20, Rua Câmara Lima, nº 25, Alto Castelo, CEP 65143-000, Bacabeira.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bacabeira. Exercício 2010. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multas. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1097/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho, Vilany Oliveira Rodrigues, Espírito Santo de Maria Santana Torres e Jacilene Costa do Vale Correa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Revisor, concordando com o Parecer nº 652/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, apenas quanto ao valor da multa a ser aplicada aos gestores e, divergindo parcialmente do Relator acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Venâncio Correa Filho e pelas Senhoras Espírito Santo de Maria Santana Torres, Vilany Oliveira Rodrigues e Jacilene Costa do Vale Correa, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as seguintes irregularidades a seguir descritas, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por serem de natureza formal;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, devidamente descritas no voto divergente, nos termos do art. 67, caput da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1843/2012-UTCOG/NACOG 5, a seguir:

II.1) item 2.1, subitem 2.1.3.2 - o valor apresentado em caixa (R\$ 471.900,61) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal e o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II.2) item 2.1, subitem 2.1.4 – não identificação dos responsáveis pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II.3) ocorrências em licitações - comprovante de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da Empresa E. Mello com data de validade alterada – a) Concorrência nº 001/2010 (R\$ 1.229.212,00) (item 2.1, subitem 2.1.4.2, alínea “a”) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II.4) ocorrências em licitações - publicação de extrato de contrato fora do prazo legal, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 – a) Concorrência nº 001/2010 (R\$ 1.229.212,00), d) Tomada de Preço (TP) nº 22/2010 (R\$ 566.000,00), f) TP nº 28/2010 (R\$ 494.720,00), g) Carta Convite (CC) nº 14/2010 (R\$ 115.632,53), h) CC nº 15/2010 (R\$ 148.070,00), j) CC nº 27/2010 (R\$ 116.824,23), l) CC nº 34/2010 (R\$ 139.873,96), o) CC nº 61/2010 (R\$ 147.709,50), p) CC nº 62/2010 (R\$ 146.660,93), q) CC nº 68/2010 (R\$ 146.375,90), r) CC nº 69/2010 (R\$ 135.115,00) e s) Dispensa nº 05/2010 (R\$ 133.550,40) (item 2.1, subitem 2.1.4.2, alíneas “a”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “l”, “o”, “p”, “r”, “r” e “s”) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II.5) ausência de comprovante de publicação da errata do edital referente à remarcação de nova data, em desacordo com o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 – d) TP nº 22/2010 (R\$ 566.000,00) e j) TP nº 27/2010 (R\$ 724.889,54) (item 2.1, subitem 2.1.4.2, alíneas “d” e “j”) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II.6) não publicação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, em afronta ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 2.1, subitem 2.1.7.1, alínea “b.1” do RIT nº 1843/2012-UTCOG/NACOG V - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II.7) não apresentação no prazo legal dos relatórios resumidos de execução orçamentária (3º e 5º bimestres) e do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, em afronta ao parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (item 2.1, subitem 2.1.7.1 - alíneas “a.1” e “b.1” do RIT nº 1843/2012-UTCOG/NACOG V) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III) aplicar à responsável, Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Bacabeira, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, caput, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no RIT nº 1843/2012-UTCOG/NACOG V, descritas a seguir:

III.1) publicação de extrato de contrato fora do prazo legal - Tomada de Preço (TP) nº 23/2010 (R\$ 498.800,00) e Carta Convite (CC) nº 36/2010 (R\$ 77.128,00), descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 (item 2.1, subitem 2.1.4.2) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III.2) ausência de comprovante de publicação da errata do edital referente à remarcação de nova data – Tomada de Preço nº 23/2010 (R\$ 498.800,00), contrariando o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1, subitem 2.1.4.2) – multa de R\$ 2.000,00 (um mil reais);

IV) aplicar à responsável, Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Bacabeira, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência apontada na Tomada de Preços (TP) nº 001/2010(R\$ 521.639,62), com publicação de extrato de contrato fora do prazo legal, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 (item 2.1, subitem 2.1.4.2, alínea “b”, do RIT nº 1843/2012-UTCOG/NACOG V);

V) aplicar à responsável, Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência apontada na Carta Convite nº 18/2010 (R\$ 148.466,87), com publicação de extrato de contrato fora do prazo legal, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 (item 2.1, subitem 2.1.4.2, alínea “i”, do RIT nº 1843/2012-UTCOG/NACOG V);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Venâncio Correa Filho (R\$ 10.000,00) e às Senhoras Vilany Oliveira Rodrigues (R\$ 2.000,00), Espírito Santo de Maria Santana Torres (R\$ 2.000,00) e Jacilene Costa do Vale Correa (R\$ 2.000,00), tendo como devedores os referidos gestores e como credor a Fazenda Pública Estadual;

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos gestores responsáveis ou de quem lhe haja sucedido a fim de que não reincida no cometimento das impropriedades acima elencadas;

IX) enviar cópia desde acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

X) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3922/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira

Responsável: Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, CPF nº 238.549.363-20, Rua Câmara Lima, nº 25, Alto Castelo, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1098/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Bacabeira, de responsabilidade da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 652-B/2015 – GPROC1, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não identificação dos responsáveis pela comissão permanente de licitações, contrariando exigência contida no art. 51 da Lei nº 8.666/1993, item 2.3, subitem 2.3.4, do Relatório de Informação Técnica nº 1843/2012-UTCOG/NACOG V;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedora a Senhora Jacilene Costa do Vale Correa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3922/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacabeira

Responsável: Vilany Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, CPF nº 288.754.273-72, Avenida Brasil, nº 24, Povoado Santa Quitéria, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1099/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Bacabeira, de responsabilidade da Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 652-C/2015 – GPROC1, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multas no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 1843/2012-UTCOG/NACOG V, descritas a seguir:

b.1) item 2.4, subitem 2.4.1 – ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa - IN/TCE/MA nº 14/2007, tais como: cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS); cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB e relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) item 2.4, subitem 2.4.4 – não identificação dos responsáveis pela Comissão Permanente de Licitações, contrariando exigência contida no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Vilany Oliveira Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3922/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Responsável: Espírito Santo de Maria Santana Torres, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, CPF nº 281.246.423-20, Rua Professor Cardoso, nº 90, Centro, CEP 65145-000, Santa Rita/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1100/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Bacabeira, de responsabilidade da Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 652-A/2015 – GPROC1, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não identificação dos responsáveis pela comissão permanente de licitações, contrariando exigência contida no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1843/2012-UTCOG/NACOG;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedora Espírito Santo de Maria Santana Torres.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3922/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal da Criança e Adolescente (FMCA) de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho, Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Engenho, bairro Peri de Cima, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMCA de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1101/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMCA de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 652-F/2015 – GPROC1, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não identificação dos responsáveis pela Comissão Permanente de Licitações, contrariando exigência contida no art. 51 da Lei nº 8.666/1993, item 2.6, subitem 2.6.4, do Relatório de Informação Técnica nº 1843/2012-UTCOG/NACOG V;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicadas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedor o Senhor José Venâncio Correa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3922/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho, Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Engenho, bairro Peri de Cima, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMIP de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1155/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMIP de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 652-D/2015 – GPROC1, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não identificação dos responsáveis pela Comissão Permanente de Licitações, contrariando exigência contida no art. 51 da Lei nº 8.666/1993, item 2.3, subitem 2.3.4, do Relatório de Informação Técnica nº 1843/2012-UTCOC/NACOC V;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedor o Senhor José Venâncio Correa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3922/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho, Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Engenho, bairro Peri de Cima, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMHIP de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1156/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMHIP de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 652-E/2015 – GPROC1, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, com fundamento

no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multas no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 1843/2012-UTCOG/NACOG V, descritas a seguir:

b.1) item 2.5, subitem 2.5.4 – não identificação dos responsáveis pela Comissão Permanente de Licitações, contrariando exigência contida no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) item 2.5, subitem 2.5.5.3 - pagamento de despesa com a última medição da construção de 50 casas do Programa PSH/04, Convênio nº 163.527-86/2004 – Ministério das Cidades, no valor de R\$ 57.382,82, sem o devido processo licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor José Venâncio Correa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2776/2015 – TCE/MA (referente ao Processo de Contas nº 3496/2008-TCE)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Recorrente: Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, brasileira, casada, CPF nº 407.489.273-00, residente e domiciliada na Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 227/2012

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/OS-9 e Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8.598

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pela Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, no exercício financeiro de 2007, do Acórdão PL-TCE-TCE nº 227/2012. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1237/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1168/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1134/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. dar provimento parcial, para retificar o Acórdão PL-TCE nº 227/2012, julgando regulares com ressalvas as contas, excluindo o débito no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) e a multa no valor de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais) correspondente a 20% do valor imputado, reduzindo a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e mantendo a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tudo de acordo com as normas legais e regimentais pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5989/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Icatu

Consulente: Carlos Sérgio Pereira da Silva - Presidente

Procuradores Constituídos: Salomão Silva Sousa (OAB/MA nº 699), Poliana Lopes Vilela (OAB/MA nº 8.239) e Cássia Etiene Nunes Lisboa (OAB/DF nº 25.498)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Carlos Sérgio Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Icatu. Conhecer da consulta. Responder ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 9/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Câmara Municipal de Icatu, de iniciativa do Presidente da Câmara, Senhor Carlos Sérgio Pereira da Silva, questionando se a contribuição para custeio de iluminação pública e a cota parte apoio financeiro (concedido ao Fundo de Participação dos Municípios) compõem a base de cálculo para o repasse feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 641/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica e no artigo 269, I, do Regimento Interno;

II) responder ao consulente que:

- a) as receitas provenientes da contribuição de iluminação pública compõem a base de cálculos para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, constante no art. 29-A da Carta Magna;
- b) os recursos previstos na Medida Provisória nº 462/2009, transformada na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, transferidos a título de apoio financeiro aos Municípios em caráter eventual e temporário, não compõem a base de cálculo para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

III) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV) enviar ao Exmº. Senhor Carlos Sérgio Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Icatu, cópia desta Decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial,

para conhecimento e providências;

V) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12575/2014-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Solicitação de republicação de acórdão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Lima Campos

Requerente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, endereço: Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Procuradores Constituídos: Dayane Laiane Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764), Antonio Augusto Sousa (OAB/MA) nº 31.024), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636) e Cristian Fábio Almeida Borrhalho (OAB/MA nº 8.310)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Solicitação de republicação do Acórdão PL-TCE nº 19/2013, onde as contas da Prefeitura de Lima Campos, exercício financeiro de 2007, receberam julgamento irregular. Argumentos apresentados. Solicitação deferida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 283/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação de republicação do Acórdão PL-TCE nº 19/2013, onde as contas da Prefeitura de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2007, receberam julgamento irregular, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1256/2014 GPROC 02 do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. republicar o Acórdão PL-TCE N° 19/2013, incluindo no cabeçalho o nome dos procuradores constituídos:

Processo n.º 3009/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF 293.209.843-87, endereço: Rua Matos Carvalho, n.º 433, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 19/2013

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847) Dayane Laiane Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636) e Cristian Fábio Almeida Borrhalho (OAB/MA nº 8.310)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

II. manter os tópicos 1, 2 e 3, do Acórdão PL-TCE N.º 19/2013;

III. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3009/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF 293.209.843-87, endereço: Rua Matos Carvalho, n.º 433, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 85/2011

Procuradores constituídos: Dayane Lianne Gomes dos Santos - OAB/n.º 10.764, Antonio Augusto Sousa OAB/MA n.º 4.847 e OAB/DF n.º 31.024, Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB n.º 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB n.º 7.636.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra a deliberação plenária na qual as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lima Campos foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvidamento do recurso. Manutenção do julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 19/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo municipal de Saúde - FMS de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, exercício financeiro de 2007, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, c/ os arts 20, inciso, II, 281, 282, inciso I do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório, acolhido o parecer n.º 1507/2012 do Ministério Público de Contas em:

1. conhecer do recurso, com fundamento no art. 286, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para no mérito negar-lhe provimento, por entender que os argumentos e documentos oferecidos pelo interessado não foram capazes de modificar as irregularidades pendentes;
2. manter o Acórdão PL-TCE n.º 85/2011;
3. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de contas

Processo n.º 12574/2014-TCE

Natureza: Solicitação de Republicação de Acórdão

Entidade: Prefeitura de Lima Campos

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, CPF 557.390.089-72, endereço: Pavenida JK, s/nº, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Objeto: Republicação do Acórdão PL-TCE nº 20/2013, constante dos autos do Processo 7430/2008 - TCE

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4. 847 e OAB/DF nº 31.024), e Zildo Rodrigues Uchoa Neto OAB/MA nº 7.636

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Solicitação de republicação do Acórdão PL-TCE nº 20/2013, referente ao julgamento de recurso de reconsideração oposto contra deliberação sobre a tomada de contas da administração direta da Prefeitura de Lima Campos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros. Manutenção do julgamento irregular das contas. Argumentos apresentados. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 244/2015

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à solicitação de republicação do Acórdão PL-TCE nº 20/2013, onde as contas da Administração Direta de Lima Campos, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, que negou provimento ao recurso das referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem art. 71, inciso II, c.c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso II do Regimento Interno, em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1255/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. republicar o Acórdão PL-TCE nº 20/2013, incluindo no cabeçalho o nome dos procuradores constituídos:

Processo n.º 7430/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores da Administração Direta–Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF 293.209.843-87, endereço: Rua Matos Carvalho, n.º 433, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 20/2013

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

II. manter os tópicos 1,2,3,e 4 do Acórdão PL-TCE Nº 20/2013;

III. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7430/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores da Administração Direta—Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF 293.209.843-87, endereço: Rua Matos Carvalho, n.º 433, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 88/2011

Procuradores constituídos: Dayane Lianne Gomes dos Santos - OAB/MA 10.764, Antonio Augusto Sousa OAB/MA n.º 4.847 e OAB/DF n.º 31.024, Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB n.º 7.636

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra a deliberação plenária na qual as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lima Campos foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 20/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores da administração direta de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito Municipal de Lima Campos no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 88/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, I e II, e 129, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, e 282, I, do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1506-A/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, com fundamento no art. 286, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
2. negar provimento em face dos argumentos oferecidos pelo interessado não terem sido capazes de modificar as irregularidades motivadoras para emissão do Acórdão PL-TCE n.º 88/2011;
3. manter o Acórdão PL-TCE n.º 88/2011;
4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 4240/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú
Responsável: João Gonçalves de Lima Filho
CPF: 363.335.493-04

DESPACHO Nº 099/2016/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 970/2015, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 001/2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4245/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú
Responsável: João Gonçalves de Lima Filho
CPF: 363.335.493-04

DESPACHO Nº 100/2016/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1357/2015, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 002/2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4239/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú
Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho - CPF: 363.335.493-04 e Rennan José Veloso - CPF: 808.782.023-15.

DESPACHO Nº 101/2016/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4249/2015, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nos 003 e 004/2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4243/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú
Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho - CPF: 363.335.493-04 e Alaide Gonçalves Leite - CPF: 783.077.673-34.

DESPACHO Nº 102/2016/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa

TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4251/2015, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nos 005 e 006/2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4246/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: FUNDEB de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho - CPF: 363.335.493-04 e Raimundo de Brito Leite - CPF: 003.144.033-96.

DESPACHO Nº 103/2016/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4914/2015, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nos 007 e 008/2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO nº 3353/2012

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPÓNSAVEL: LUIZ JORGE AZEVEDO OLIVEIRA

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) LUIZ JORGE DE AZEVEDO OLIVEIRA, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 265/2015, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 4708/2014-UTCEX, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de março de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO Nº 3838/2011

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS MUNICIPAIS

RESPONSÁVEL: MICHELLE SILVA QUIRINO

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) Michelle Silva Quirino, haja vista adevolução pelos Correios da citação nº 35/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 116/2012, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de março de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 058/2016 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 1928/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Representação

Exercício: 2011

Representado: Maria Arlene Barros Costa – ex-Prefeita de Dom Pedro/MA

Representante: Município de Dom Pedro/MA

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) e Prefeitura de Dom Pedro/MA

Responsável: Hernando Dias Macedo – atual Prefeito de Dom Pedro/MA

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Hernando Dias Macedo, CPF n.º 700.340.443-53, atual Prefeito do Município de Dom Pedro, que permaneceu silente ao ser citado via correios para os atos e termos do Processo n.º 1928/2015, que trata de Representação, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2021/2015 – UTCEX2/SUCEX8, de 20/03/2015. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 2021/2015 – UTCEX2/SUCEX8, de 20/03/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/03/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 059/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 7722/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Representação

Exercício: 2014

Representado: Município de São Luís/MA

Representante: Ministério Público de Contas (MPC-TCE/MA)

Entidades: Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED) e Central Permanente de Licitação do Município de São Luís (CPL/São Luís)

Responsável: Geraldo Castro Sobrinho – Secretário Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Geraldo Castro Sobrinho, CPF n.º 417.994.533-91, atual Secretário Municipal de Educação de São Luís, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 7722/2014, que trata de Representação, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 240/2015 – UTCEX2/SUCEX7, de 09/02/2015, do Parecer N.º 381/2015/GPROC1, de 30/03/2015, do Relatório de Instrução N.º 6914/2015 – UTCEX2/SUCEX7, de 23/09/2015 e do Parecer N.º 871/2015-GPROC2, de 13/10/2015. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 240/2015 – UTCEX2/SUCEX7, de 09/02/2015, do Parecer N.º 381/2015/GPROC1, de 30/03/2015, do Relatório de Instrução N.º 6914/2015 – UTCEX2/SUCEX7, de 23/09/2015 e do Parecer N.º 871/2015-GPROC2, de 13/10/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/03/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 060/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 7722/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Representação

Exercício: 2014

Representado: Município de São Luís/MA

Representante: Ministério Público de Contas (MPC-TCE/MA)

Entidades: Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED) e Central Permanente de Licitação do Município de São Luís (CPL/São Luís)

Responsável: Mádison Leonardo Andrade Silva – Presidente da CPL/São Luís

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Mádison Leonardo Andrade Silva, CPF n.º 643.346.003-87, atual Presidente da Central Permanente de Licitação do Município de São Luís, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 7722/2014, que trata de Representação, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 240/2015 – UTCEX2/SUCEX7, de 09/02/2015, do Parecer N.º 381/2015/GPROC1, de 30/03/2015, do Relatório de Instrução N.º 6914/2015 – UTCEX2/SUCEX7, de 23/09/2015 e do Parecer N.º 871/2015-GPROC2, de 13/10/2015. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 240/2015 – UTCEX2/SUCEX7, de 09/02/2015, do Parecer N.º 381/2015/GPROC1, de 30/03/2015, do Relatório de Instrução N.º 6914/2015 – UTCEX2/SUCEX7, de 23/09/2015 e do Parecer N.º 871/2015-GPROC2, de 13/10/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/03/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO n.º 5902/2008

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

RESPÓNSAVEL: HAMILTON RAPOSO DE MIRANDA NETO-PRESIDENTE

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) HAMILTON RAPOSO DE MIRANDA NETO, haja vista a devolução pelos Correios da citação n.º 273/2015, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação n.º 179/2009-UTCGE-NUPEC 2, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de março de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 061/2016 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5416/2015

Natureza: Auditoria (Plano de Fiscalização)

Exercício: 2014

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura de Pindaré Mirim
Responsável: Mirlene de Jesus Machado – Secretária Municipal de Finanças

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Mirlene de Jesus Machado, CPF n.º 932.326.323-00, Secretária Municipal de Finanças de Pindaré Mirim/MA, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5416/2015, que trata de Auditoria (Plano de Fiscalização) realizada no Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7653/2015 – UTCEX02/SUCEX08, de 05/11/2015. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 7653/2015 – UTCEX02/SUCEX08, de 05/11/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/03/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 062/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 5416/2015

Natureza: Auditoria (Plano de Fiscalização)

Exercício: 2014

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura de Pindaré Mirim
Responsável: Faustino dos Santos Garcês Filho – Engenheiro Civil (Prefeitura de Pindaré Mirim)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Faustino dos Santos Garcês Filho, CPF n.º 137.013.123-20, Engenheiro Civil da Prefeitura de Pindaré Mirim, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5416/2015, que trata de Auditoria (Plano de Fiscalização) realizada no Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7653/2015 – UTCEX02/SUCEX08, de 05/11/2015. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 7653/2015 – UTCEX02/SUCEX08, de 05/11/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/03/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 063/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 5416/2015

Natureza: Auditoria (Plano de Fiscalização)

Exercício: 2014

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura de Pindaré Mirim

Responsável: Liliane de Jesus Viana Sá – Pregoeira (Prefeitura de Pindaré Mirim)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Liliane de Jesus Viana Sá, CPF n.º 178.729.603-20, Pregoeira da Prefeitura de Pindaré Mirim, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5416/2015, que trata de Auditoria (Plano de Fiscalização) realizada no Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7653/2015 – UTCEX02/SUCEX08, de 05/11/2015. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 7653/2015 – UTCEX02/SUCEX08, de 05/11/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/03/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 3184/2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: Antonio Diniz Braga Neto – Prefeito e gestor responsável

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro – OAB/MA n.º 11.657 e Iana Paula Pereira de Melo – OAB/MA n.º 12.704

Exercício financeiro: 2010

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo n.º 4327/2011-TCE referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos (FMAS) da Prefeitura Municipal de Bequimão, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, nos termos do Requerimento, de 07/03/2016, fl. 02 dos autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, juntar ao processo n.º 4327/2011.

São Luís, 14 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo n.º 3185/2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: Antonio Diniz Braga Neto – Prefeito e gestor responsável

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro – OAB/MA n.º 11.657 e Iana Paula Pereira de Melo –

OAB/MA nº 12.704
Exercício financeiro: 2010

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo nº 4324/2011-TCE referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos (FMS) da Prefeitura Municipal de Bequimão, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, nos termos do Requerimento, de 07/03/2016, fl. 02 dos autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, juntar ao processo nº 4324/2011.

São Luís, 14 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 3181/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: Antonio Diniz Braga Neto – Prefeito e gestor responsável

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11.657 e Iana Paula Pereira de Melo – OAB/MA nº 12.704

Exercício financeiro: 2010

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo nº 4329/2011-TCE referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Bequimão, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, nos termos do Requerimento, de 07/03/2016, fl. 02 dos autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, juntar ao processo nº 4329/2011.

São Luís, 14 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 3180/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: Antonio Diniz Braga Neto – Prefeito e gestor responsável

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11.657 e Iana Paula Pereira de Melo – OAB/MA nº 12.704

Exercício financeiro: 2010

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo nº 4320/2011-TCE referente à Prestação de Contas Anual da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bequimão, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, nos termos do Requerimento, de 07/03/2016, fl. 02 dos autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, juntar ao processo nº 4320/2011.

São Luís, 14 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO N.º 3669/2012 – TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS
MUNICIPAIS DE FORTUNA/MA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
RESPONSÁVEL: GENIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) GENIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 02/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 2642/2013, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de março de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO N.º 3679/2012 – TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
DE FORTUNA/MA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
RESPONSÁVEL: CLAUDIA MARIA BARROS RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) CLAUDIA MARIA BARROS RIBEIRO, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 347/2015, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 2641/2013, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA,

em 14 de março de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo nº: 3315/2016

Natureza: Requerimento

Requerente: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo – Prefeito Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2008.

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.602/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Governo de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de março de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº 3313/2016

Natureza: Requerimento

Requerente: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo – Prefeito Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2008.

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 0.296/2008, referente à Tomada de Contas Anual de Governo de Gestão do FUNDEB de Porto Franco, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de março de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO: N.º 3679/2012 – TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE FORTUNA/MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ALVES DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) FRANCISCA ALVES DOS REIS, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 13/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 2641/2013, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita

a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de março de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo nº: 3318/2016

Natureza: Requerimento

Requerente: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo – Prefeito Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2008.

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.597/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Governo de Gestão da Administração Direta de Porto Franco, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de março de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO N.º 3669/2012 – TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE FORTUNA/MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ALVES DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) FRANCISCA ALVES DOS REIS, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 41/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 2642/2013, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de março de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO: N.º 3673/2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DE FORTUNA/MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ALVES DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) FRANCISCA ALVES DOS REIS

, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 14/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 2640/2013, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de março de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO: N.º 3682/2012 – TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE FORTUNA/MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ALVES DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) FRANCISCA ALVES DOS REIS, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 15/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 2643/2013, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de março de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Atos da Presidência

Processo n.º 3199/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Maria Sônia Oliveira Campos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Axixá

Exercício financeiro: 2006

Ref. Processos nº 3317/2007

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

Aretirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 14 de março de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 3159/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: José Paiva de Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Maranhão
Exercício financeiro: 2009
Ref. Processos n.º 02111/2010

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA e na Lei n.º 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

Aretirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 14 de março de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 3186/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Gorete Maria Rodrigues Rêgo Magalhães
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Maranhão
Exercício financeiro: 2006
Ref. Processos n.º 11284/2011

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA e na Lei n.º 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

Aretirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 14 de março de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente